



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045644-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIONE MARQUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2045644-58.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Dione Marques dos Santos

Agravado: Banco C6 S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo

Voto 6.054-EMN-mhrp

Agravo de Instrumento. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Pedido liminar de encerramento da conta. Ausência dos requisitos presentes no art. 300 do Código de Processo Civil. Não demonstração da probabilidade do direito. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Dione Marques dos Santos contra a r. decisão interlocutória de fls. 42/43, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó da comarca de São Paulo, Doutora Cláudia Barrichello, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral (processo 1000802-47.2025.8.26.0020), com o valor da causa atribuído em R\$ 17.000,00, por meio da qual foi indeferida a tutela de urgência para encerramento da conta corrente em nome da parte autora.

Sustenta o agravante, em suma, que desconhece a conta corrente na instituição financeira requerida e por isso deseja seu encerramento.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 44).

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, fica dispensada a intimação da parte Agravada para responder ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo e a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 42/43 dos autos de origem) de forma que fica dispensado o preparado.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento tirado contra decisão assim proferida:

(...) 4. Indefiro, ao menos por ora, o pedido de tutela de urgência, pois ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, não havendo elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito, sendo necessária a citação do requerido, a fim da instauração do contraditório e apresentação de defesa. Desse modo, por cautela, a discussão posta nos autos deve aguardar maiores elementos de prova após a instauração do contraditório. Por outro lado, os fatos datam de março/2022 (data de início de relacionamento – conforme fls. 39), o que reforça a ausência de urgência. Também não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano de difícil reparação, pois, reconhecido o direito da parte autora em sede meritória, ela poderá se ressarcidas eventuais perdas e danos comprovadamente ocorridas. Todavia, após a apresentação da defesa, o pedido poderá ser reanalisado. (...)

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, verifica-se que a decisão do juízo *a quo* não comporta reparos quanto ao indeferimento da tutela de urgência, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, fazendo-se imperiosa, especialmente a probabilidade do direito, dado que nem um pedido administrativo de fechamento da conta foi juntado aos autos.

Também não se verifica nenhuma urgência na medida, dado que a conta foi aberta em março de 2022 ou seja, já possui três anos que permanece aberta.

Portanto, sem adentrar ao mérito, reputa-se devida a manutenção da decisão agravada *in totum* para indeferimento da tutela de urgência.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica